

CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para a retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam as licitantes: **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 47.892.906/0001-21), representada pelo Sr. Evaldo Afranio Gomes de Moraes; **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.** (CNPJ nº 30.276.927/0001-10), sem representante na sessão; **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA**, formado por DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.202.938/0001-04) e STER ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 33.048.240/0001-15), representado pelo Sr. Elora Neto Godry Farias; e **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, formado por DTA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 02.385.674/0001-87) e JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.651.815/0001-42), representado pelo Sr. Rodrigo Monteiro.

Quando da sessão inaugural, devido à instabilidade no sítio eletrônico do Portal da Transparência, mantido pela Controladoria-geral da União, não foi possível verificar o eventual descumprimento das condições de participação por meio da consulta prevista no subitem 9.4 do edital, motivo pelo qual a CPL optou por dar prosseguimento à conferência da habilitação e realizar a consulta aos referidos cadastros durante a instrução do certame.

Superada a instabilidade do sítio eletrônico do Portal da Transparência, foi efetuado a consulta aos cadastros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 9.4, oportunidade em que a CPL apurou a existência de registros apenas em nome da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (fls. 3.849/3.849-V), não havendo qualquer anotação em nome das demais licitantes nos cadastros referidos anteriormente (fls. 3.851/3.865).

O registro encontrado em nome da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

Na sessão inaugural, as licitantes impugnam a habilitação umas das outras. Diante do teor das impugnações apresentadas e considerando a complexidade da matéria, a CPL suspendeu a sessão para promover diligências e se valer de assessoramento técnico específico.

Visto isso, a CPL passou à análise das impugnações apresentadas quando da sessão inaugural:

1 - O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

- I - Apontou que a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. deixou de apresentar a prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, descumprindo a exigência prevista nas alíneas "a" a "e" do subitem 6.1.2 do edital.**

Frisou também que não há permissivo legal que desobrigue a licitante de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, sob o argumento de que não há diploma legal que autorize as empresas em recuperação judicial a participarem das licitações sem apresentarem as certidões negativas exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, sustentou que não houve prova do trânsito em julgado do processo de recuperação judicial cujas decisões foram juntadas na habilitação, incluindo aquela que autorizaria a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. a não apresentar as certidões negativas de débitos exigidas no edital.

Pois bem, a análise da documentação apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA. revela que a mesma deixou de apresentar no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO a prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Todavia, a licitante apresentou junto dos documentos da habilitação a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP no Processo de Recuperação Judicial atuado sob o nº 1007562-10.2018.8.26.0100 (fls. 2.790/2.794), que dispensou a licitante de apresentar os documentos listados anteriormente, especificando, inclusive, a Concorrência nº 251/2019 - PMBC:

*Ante o exposto, defiro a tutela pretendida pela recuperanda, de modo a dispensá-la da apresentação de (i) **certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais**, (ii) **certidão de regularidade fiscal do FGTS-CRF** e (iii) certidão de não inscrição/ausência de pendência no CADIN Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, autorizando-se sua participação em certames licitatórios, em especial nos seguintes:*

(a) Concorrência nº. 251/2019 PMBC da Prefeitura de Balneário Camboriú/SC; [...]

Servirá a presente decisão como ofício, incumbindo às recuperandas o protocolo junto à empresa pública oficiada.

No tocante à prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, não abordado pela decisão juntada às fls. 2.790/2.794, a licitante apresentou a decisão proferida pelo mesmo juízo após a oposição de embargos de declaração, que alterou a decisão anterior no sentido de dispensar a licitante também de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 2.795/2.796):

*Assim, dou provimento aos embargos, para, sanando a omissão acima apontada, **dispensar a recuperanda da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** nos certames licitatórios que pretenda participar.*

Denota-se da leitura do trecho colacionado acima que a licitante, por força de decisão judicial proferida pelo juízo competente pelo processamento da recuperação judicial, ficou dispensada de apresentar os documentos elencados no subitem 6.1.2 do edital, de modo que a impugnação suscitada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA não merece acolhimento.

É oportuno destacar que a decisão possui natureza interlocutória, não demandando o trânsito em julgado do processo para que produza efeitos.

b) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

- I - Apontou que a VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de aterro em praias marítimas, descumprindo o subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.**

O objeto desta impugnação será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

2 - O representante do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

- I - Apontou que a VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que satisfaça as exigências previstas no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado tão somente atestados de empresas do grupo sem o cumprimento dos requisitos exigidos pelo CREA.**

O objeto desta impugnação será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

- II - Alegou que a licitante também não apresentou a comprovação de regularidade fiscal municipal referente aos "tributos imobiliários" e que não apresentou corretamente as certidões negativas de falência expedidas pelos 5º, 6º, 8º e 9º cartórios.**

A análise da documentação apresentada pela VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. revela que a mesma apresentou às fls. 2.932/2.932-V e fls. 2.935/2.935-V a prova de regularidade com a Fazenda Municipal da cidade do Rio de Janeiro, onde está sediada.

Os documentos comprovam a regularidade fiscal da mesma junto do ente municipal, de modo que a licitante cumpriu a exigência prevista no subitem 6.1.2, alínea "c", do edital.

Ademais, quanto à certidão negativa de falência ou concordata, denota-se que foram as certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º ofícios de registro de distribuição da Comarca do Rio de Janeiro, capital, os quais comprovam a inexistência de ações de falência ou concordata ajuizadas em desfavor da licitante, suprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "a", do edital.

As certidões emitidas pelos 5º, 6º, 8º e 9º cartórios, citados pelo impugnante, não tratam da distribuição de ações de falência ou concordata em nome do requerente, de modo que a sua apresentação não é exigida pelo instrumento convocatório.

Logo, não assiste razão à impugnação.

III - Impugnou a habilitação da licitante sob o fundamento de que esta não apresentou junto dos índices contábeis a prova de que o contador estaria legalmente habilitado, não atendendo ao subitem 6.1.3, alínea "c", do edital.

A impugnação não merece guarida, visto que o edital não exige a apresentação de documento que comprove que o contador subscritor dos índices contábeis esteja legalmente habilitado, conforme inteligência do edital.

Todavia, a consulta ao sítio eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade revelou que a contadora que assinou o balanço patrimonial junto ao Sistema Público de Escrituração Contábil Digital – SPED e os índices financeiros apresentados pela licitante, encontra-se devidamente registrada no conselho profissional competente (fl. 3.872).

IV - A licitante não comprovou que o signatário da carta de fiança bancária possui competência/poder para tanto.

A impugnação não merece guarida, visto que tal comprovação não é exigida pelo edital.

Todavia, diante da dúvida acerca da legitimidade do signatário para representar a emissora da carta de fiança, foi promovida diligência para esclarecer a questão, por meio do ofício nº 682/2020 (fls. 3.758).

Em resposta (fls. 3.831/3.848), foi apresentada a procuração expedida pelo Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, que emitiu a carta de fiança, que legitima os signatários do documento a praticar o referido ato.

b) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

I - Reiterou a impugnação apresentada pelo representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA e acrescentou que o mesmo entendimento já havia sido proferido quando do julgamento da habilitação da sessão realizada no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte. [Aporte da CPL: a sessão tratada na referida ata restou anulada conforme o despacho proferido em nove de março de dois mil vinte, às fls. 2561/2562].

A impugnação não merece guarida, conforme os fundamentos apresentados na análise da impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA.

Quanto ao argumento de que o entendimento de a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. não ter suprido a exigência do subitem 6.1.2 ter sido adotado na sessão realizada no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte, anulada conforme o despacho proferido em nove de março de dois mil e vinte (fls. 2.561/2.562), verifica-se que a decisão que dispensou a licitante de apresentar os documentos elencados no dispositivo mencionado anteriormente foi proferida no dia doze de maio de dois mil e vinte, ou seja, depois da sessão citada pelo representante do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL.

Por fim, na sessão do dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte, a licitante apresentou decisão que não informava o alcance de sua eficácia, diferentemente da decisão juntada às fls. 2.561/2.562, que especifica se tratar da Concorrência nº 251/2019 - PMBC.

- II - Alegou que a carta-fiança apresentada pela licitante não é bancária e não atende ao art. 56 da Lei nº 8.666/1993, sob o argumento de que a "trust company" emissora do documento não é uma instituição financeira devidamente autorizada, nos termos da Lei nº 4.595/1964.**

Foi promovida diligência para apurar se a Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, companhia que emitiu a carta de fiança apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA., é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil e se o documento supre a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1994.

A consulta ao Módulo de Emissão de Certidão para Entidades Supervisionadas - "CERTIAUT", mantido pelo Banco Central do Brasil, retornou o seguinte resultado (fls. 3.866): "Situação atual da instituição não permite emissão da certidão".

O resultado da consulta esclarece que a empresa emissora da carta de fiança apresentada pela licitante como garantia da proposta não está autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, a emissora da carta de fiança não preenche os requisitos legais para ser considerada instituição bancária, de modo que o documento apresentado não é uma fiança bancária.

Não obstante, as informações apresentadas pela licitante e Trust Company - Lions Merchant Bank S/A em sede de diligência não evidenciam a regular situação da emissora da carta de fiança junto ao Banco Central do Brasil, de modo que assiste razão à impugnante.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

- I - Alega que a STER ENGENHARIA não apresentou os índices exigidos, descumprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, bem como que o consórcio não apresentou os documentos necessários à qualificação técnico-operacional com características semelhantes ao objeto da licitação.**

Quanto à alegada não apresentação da demonstração dos índices financeiros, conforme exigido pelo subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, de fato, a análise da habilitação revela que a licitante realmente não incluiu o documento no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO, de modo que assiste razão à impugnante.

Quanto à alegação de que não foram apresentados documentos necessários para a comprovação da qualificação técnico-operacional com características semelhantes ao objeto da licitação, a impugnação será avaliada quando do julgamento da habilitação da licitante.

3 - A representante da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

- I - Reiterou as impugnações apresentadas anteriormente em face da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.**

O objeto desta impugnação já foi analisado anteriormente.

b) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL

- I - Sustenta que a DTA ENGENHARIA LTDA. não comprovou a qualificação técnico-operacional, tendo apontado, inclusive, que os atestados de fls. 248, 269 e 273 dizem respeito somente a consultas e estudos e não à execução dos serviços.**

Por fim, aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela DTA ENGENHARIA LTDA. à fl. 238 é um atestado parcial.

Assiste razão à impugnante, de modo que os atestados de fls. 3.340/3.342, fls. 3.361/3.364 e fls. 3.365/3.366, os quais não serão considerados para fins de qualificação técnica da licitante.

Quanto ao fato de o atestado de fls. 3.330/3.334 ser parcial, não há impeditivo legal para o aceite do mesmo, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Fortaleza esclarece que os serviços nele informados dizem respeito a parcelas já executadas.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

- I - Sustenta que a STER ENGENHARIA LTDA. não apresentou os índices exigidos, descumprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, devendo ser inabilitada com base no subitem 3.7.1 do edital.**

A análise da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA revela que o mesmo deixou de apresentar no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO a demonstração financeira, exigida no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, referente à STER ENGENHARIA LTDA., integrante do consórcio.

Assim, a impugnação merece acolhimento.

4 - O representante da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL

- I - Sustenta que o consórcio não atendeu ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado um atestado que não indica o percentual de execução a que se refere e que este atestado não diz respeito a serviços de recuperação de praia, mas tão somente de dragagem.**

Foi promovida diligência com vistas a esclarecer o percentual de cada consorciada na execução da obra objeto do atestado apresentado pela licitante (fls. 3.873/3.874-V), tendo a licitante apresentado os documentos requeridos quando da realização da presente sessão, de modo que foram considerados tempestivos.

Dentre os documentos apresentados, encontra-se o termo de constituição do "Consórcio Edcon – Jan de Nul", responsável pela execução da obra objeto do atestado de capacidade técnica de fls. 3.330/3.334, expedido pela Prefeitura de Fortaleza.

O instrumento particular de constituição do "Consórcio Edcon – Jan de Nul", formado pelas empresas Jan de Nul do Brasil Ltda. e Edcon Comércio e Construções Ltda., estabelece em sua cláusula oitava as obrigações específicas de cada consorciada:

8.1.1 A JDN obriga-se à: (i) realizar dragagem marítima, providenciando equipamento, tubulação terrestre submersível e flutuante; (ii) providenciar a contratação de Responsável para a indicação/supervisão de operações na praia, com manipulação de tubulação terrestre e espalhamento com Bulldozer, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana; (iii) providenciar a mobilização e desmobilização de equipamento de draga e tubulação; (iv) providenciar o armazenamento de tubulação submersível e instalação marítima; e (v) providenciar o armazenamento de tubulação flutuante e instalação marítima.

8.1.2. A EDCON obriga-se à: (i) realizar a administração local; (ii) realizar serviços preliminares à execução da obra; (iii) realizar o espalhamento de material na faixa de areia de praia, com disponibilização em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana durante a execução do Contrato, dos seguintes equipamentos: 1 (uma) Retroescavadeira tipo Cat 325 ou 330; 1 (um) Carregador Frontal tipo Cat 930; e 2 (dois) Bulldozer Cat D6, LGP, além de disponibilizar pessoal para a manipulação da tubulação e efetuar o espalhamento de areia na praia.

Dessa forma, o instrumento particular de constituição do consórcio evidencia que a JAN DE NUL DO BRASIL LTDA. foi responsável pela execução da dragagem, ao passo que a Edcon Comércio e Construções Ltda. foi responsável pelo aterro hidráulico, na obra informada no atestado expedido pela Prefeitura de Fortaleza.

- II - Alega também que: o balanço patrimonial da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. não foi instruído dos demonstrativos financeiros; a demonstração dos índices financeiros da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. foi apresentada em cópia simples; e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do responsável técnico foi apresentada em cópia simples.**

A análise da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL revela que o mesmo apresentou a demonstração financeira exigida pelo subitem 6.1.3, alínea "c" do edital da JAN DE NUL DO BRASIL às fls. 3.307, ainda que em cópia simples, conforme relatado pela própria impugnante.

No mais, procede a alegação de que a demonstração financeira dos índices financeiros da JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (fls. 3.307) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do responsável técnico indicado pela licitante (fls. 3.324/3.327) terem sido apresentados em cópia simples.

Considerando a dúvida acerca da autenticidade dos documentos de fls. 3.307 e 3.324/3.327, foi promovida diligência com o fito de apurar sua autenticidade, por meio do Ofício 664/2020 (fls. 3.752).

Em resposta, a licitante comprovou a autenticidade dos documentos originalmente apresentados no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO por meio dos documentos juntados às fls. 3.768/3.773.

b) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

- I - Defendeu que a licitante não atendeu ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.**

O objeto desta impugnação será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

- I - Alega que o balanço patrimonial da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. estaria incompleto e que o consórcio não apresentou atestado da capacidade técnica que atenda à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, dizendo respeito somente à dragagem de sucção e recalque.**

A análise da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA revela que o mesmo apresentou o balanço patrimonial da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. completo, gerado a partir do SPED, o qual atende à forma prevista no instrumento convocatório.

Todavia, a demonstração dos índices financeiros da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. foi apresentada em cópia simples, motivo pelo qual foi promovida diligência por meio do Ofício 665/2020 (fls. 3.753) para apurar a autenticidade do referido documento.

Em resposta, a licitante comprovou a autenticidade do documento originalmente apresentado no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO por meio do documento juntado às fls. 3.774.

Avaliadas as impugnações, a CPL passou ao julgamento da habilitação.

Quanto à ENTERPA ENGENHARIA LTDA.:

Quando da verificação da condição prévia ao exame da habilitação, na forma prevista no subitem 9.4 do edital, o resultado da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, conforme previsto no subitem 9.4 do edital, acusou a existência de registros em nome da licitante no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. O documento obtido quando da pesquisa (fls. 3.849/3.849-V) apresenta a seguinte informação:

Resultado da consulta: Constam Registros

Existe(m) o(s) processo(s) a seguir para a empresa consultada: 10012088920148260073, 00085355620008260053

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Pesquisando junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, a CPL apurou que o processo autuado sob o nº 1001208-89.2014.8.26.0073 diz respeito a uma ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Enterpa Engenharia Ltda. e outros.

A referida ação foi julgada em primeiro e segundo grau e a Enterpa Engenharia Ltda. foi condenada à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, além de multa.

Ainda no sítio eletrônico do TJSP, foi possível verificar que o processo autuado sob o nº 0008535-56.2000.8.26.0053 também diz respeito a uma ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Enterpa Engenharia Ltda. e outros.

Esta ação também foi julgada em primeiro e segundo grau e assim como a primeira, ensejou a condenação da Enterpa Engenharia Ltda. à proibição de contratar com o Poder Público.

Diante deste cenário, a CPL consultou a Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú por meio do Memorando 19.274/2020 (fls. 3.757/3.757-V), tendo a procuradoria respondido aos quesitos nos termos abaixo:

PERGUNTA 1: Existe condenação que impeça a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 47.892.906/0001-21) de contratar com o Poder Público ou participar de licitação?

RESPOSTA: *Sim. Tendo em vista que os recursos especial e extraordinário (já interpostos e ainda não analisados) não possuem efeito suspensivo automático, bem como que não consta dos autos de ambos os processos a existência de decisão judicial que lhes confira tal efeito, pode-se concluir que as condenações de proibição para contratar com o Poder Público proferidas nas ações judiciais suprarreferidas passaram a produzir os seus efeitos a partir das datas de publicação dos seus respectivos acórdãos. Inclusive porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1523385/PE, julgado em 13/09/2016), a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, diferentemente da imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, que, nos termos do art. 20 da mesma lei, depende expressamente do referido evento processual;*

PERGUNTA 2: A mera presença de registro em nome da empresa quando da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU enseja a proibição da mesma participar de licitações com este Município?

RESPOSTA: *O banco de dados público organizado com informações relativas à existência de atos de proibição de contratar com a Administração Pública tem por objetivo facilitar o acesso do Poder Público e demais interessados a tais informações. No entanto, a efetiva proibição sempre decorrerá de ato decisório praticado no âmbito de processo judicial ou administrativo;*

PERGUNTA 3: As sentenças e/ou acórdãos das ações citadas anteriormente transitaram em julgado?

RESPOSTA: *Não. Conforme relato supra, ambos os processos judiciais encontram-se em fase de exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos, os quais não possuem efeito suspensivo;*

PERGUNTA 4: As decisões proferidas nos processos nº 0008535-56.2000.8.26.0053 e nº 1001208-89.2014.8.26.0073, promovidas pelo MPSP, produzem algum efeito parcial ou provisório que impeça a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. de participar nesta licitação?

RESPOSTA: *Sim, conforme já esclarecido acima.*

Dessa forma, considerando que, conforme a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, os acórdãos proferidos nos processos autuados sob os números nº 1001208-89.2014.8.26.0073 e nº 0008535-56.2000.8.26.0053 impedem a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. de contratar com o Poder Público, ficando a mesma **INABILITADA** por falta de condição de participação, com fulcro no subitem 9.4.3 do edital.

Não obstante, considerando que em razão da impossibilidade de efetuar a consulta prevista no subitem 9.4 do edital devido à instabilidade no sítio eletrônico do Portal da Transparência, mantido pela Controladoria-geral da União, no dia da sessão inaugural, foi dado prosseguimento à conferência da habilitação para que se realizasse a consulta aos referidos cadastros durante a instrução do certame, os demais documentos da licitante foram analisados pela CPL e pelos representantes presentes, oportunidade em que a carta de fiança apresentada foi objeto de impugnação nos termos do item 2, "b", "l", desta ata.

Conforme relatado anteriormente, foi promovida diligência para apurar se a Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, companhia que emitiu a carta de fiança apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA., é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil e se o documento supre a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância para com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1994.

A consulta ao Módulo de Emissão de Certidão para Entidades Supervisionadas - "CERTIAUT", mantido pelo Banco Central do Brasil, retornou o seguinte resultado (fls. 3.866): "Situação atual da instituição não permite emissão da certidão".

O resultado da consulta esclarece que a empresa emissora da carta de fiança apresentada pela licitante como garantia da proposta não está autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, a emissora da carta de fiança não preenche os requisitos legais para ser considerada instituição bancária, de modo que o documento apresentado não é uma fiança bancária.

Ademais, as informações apresentadas pela licitante e a Trust Company - Lions Merchant Bank S/A em sede de diligência não evidenciaram a regular situação da emissora da carta de fiança junto ao Banco Central do Brasil, de modo que o documento não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, considerando que a **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** apresentou a garantia de proposta que não satisfaz as exigências legais e editalícias, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Quanto à VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.:

Foram apresentadas impugnações no sentido de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Considerando se tratar de tema estritamente técnico, cuja análise demanda expertise na área de engenharia, a CPL solicitou manifestação do órgão técnico deste Município (fls. 3.749/3.751-V).

Instado a se manifestar, o órgão técnico proferiu às fls. 3.761/3.767 o entendimento de que a licitante não atendeu as condições de qualificação técnico-operacional previstas no edital.

Dentre os documentos apresentados pela licitante, foram juntados atestados de capacidade técnica que dizem respeito à execução de obras em portos marítimos, incluindo o aterramento, o que denota o não atendimento à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, que condiciona a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga.

Dessa feita, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Quanto ao CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER

Conforme impugnado quando da sessão inaugural, a licitante não apresentou no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO a demonstração financeira dos índices exigida no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital da STER ENGENHARIA LTDA., integrante do consórcio.

A ausência da demonstração dos índices financeiros na forma prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital enseja a inabilitação da licitante, sendo que o instrumento convocatório trata do tema de maneira explícita a informar na nota do dispositivo mencionado anteriormente que:

NOTA: Será **INABILITADA** a licitante que **não apresentar qualquer um dos índices acima** ou que **apresentar índice com resultado INFERIOR a 1 (um).**

Ademais, o edital prevê no subitem 3.7, alínea "e", que uma das condições para a admissão de empresas em consórcio é a apresentação, por parte de cada consorciada, de todos os documentos exigidos no subitem 6.1.3, o que incluí a demonstração financeira não apresentada pela STER ENGENHARIA LTDA.

Por este motivos, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Quanto ao CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL:

Foram apresentadas impugnações no sentido de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Considerando se tratar de tema estritamente técnico, cuja análise demanda expertise na área de engenharia, a CPL solicitou manifestação do órgão técnico deste Município (fls. 3.749/3.751-V).

Instado a se manifestar, o órgão técnico proferiu às fls. 3.761/3.767 o entendimento de que o atestado de fls. 3.330/3.334 supriria a exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

No entanto, conforme visto no item 4, "a", "I", desta ata, o atestado que supriria à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, juntado às fls. 3.330/3.334, fora emitido para o "Consórcio Edcon – Jan de Nul", sem especificar o percentual de execução de cada consorciada, motivo pelo qual foi promovida diligência com o fito de esclarecer a questão.

Conforme relatado no item 4, "a", "I", desta ata, o instrumento particular de constituição do "Consórcio Edcon – Jan de Nul", formado pelas empresas Jan de Nul do Brasil Ltda. e Edcon Comércio e Construções Ltda., responsável pela execução da obra do atestado citado anteriormente, estabelece em sua cláusula oitava as obrigações específicas de cada consorciada:

8.1.1 A JDN obriga-se à: (i) realizar dragagem marítima, providenciando equipamento, tubulação terrestre submersível e flutuante; (ii) providenciar a contratação de Responsável para a indicação/supervisão de operações na praia, com manipulação de tubulação terrestre e espalhamento com Bulldozer, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana; (iii) providenciar a mobilização e desmobilização de equipamento de draga e tubulação; (iv) providenciar o armazenamento de tubulação submersível e instalação marítima; e (v) providenciar o armazenamento de tubulação flutuante e instalação marítima.

8.1.2. A EDCON obriga-se à: (i) realizar a administração local; (ii) realizar serviços preliminares à execução da obra; (iii) realizar o espalhamento de material na faixa de areia de praia, com disponibilização em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana durante a execução do Contrato, dos seguintes equipamentos: 1 (uma) Retroescavadeira tipo Cat 325 ou 330; 1 (um) Carregador Frontal tipo Cat 930; e 2 (dois) Bulldozer Cat D6, LGP, além de disponibilizar pessoal para a manipulação da tubulação e efetuar o espalhamento de areia na praia.

Dessa forma, o instrumento particular de constituição do consórcio evidencia que a JAN DE NUL DO BRASIL LTDA. foi responsável pela execução da dragagem, ao passo que a Edcon Comércio e Construções Ltda. foi responsável pelo aterro hidráulico, na obra informada no atestado expedido pela Prefeitura de Fortaleza, de modo que o documento aproveita à licitante no que diz respeito à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b" item 1, do edital, mas não ao subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Foram apresentados outros atestados de capacidade técnica que dizem respeito à execução de obras em portos marítimos, incluindo o aterramento, o que denota o não atendimento à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, que condiciona a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga.

Dessa feita, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Concluída a análise da documentação de todas as licitantes, a CPL decide **INABILITAR** as licitantes: **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.; VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.; CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA; e CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, pelos motivos já expostos.

A transmissão ao vivo da sessão foi interrompida por volta das onze horas e trinta minutos, quando a CPL foi informada que o vídeo não estava mais disponível no YouTube. A CPL chamou a Divisão de Tecnologia da Informação para restaurar a transmissão, oportunidade em que foi informada que o problema não estava no Paço Municipal e que dependiam da correção em rede situada fora do Município.

Por esse motivo, a CPL suspendeu a sessão para retomá-la às treze horas e trinta minutos, informando as licitantes presentes.

Às treze horas e trinta minutos, quando retomada a sessão, foi verificado que a rede continuava instável, todavia, considerando que a leitura do julgamento da habilitação havia sido efetuada, a CPL concluiu então a sessão, coletando as assinaturas dos representantes presentes.

Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 11 do edital.

Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às treze horas e quarenta minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.

.....
IVAN J. PACZUK

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

.....
MAYARA SEVERIANO

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

.....
PAULO R. GUIMARÃES

Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

Licitante	Representante Credenciado	Assinatura
ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	Evaldo Afranio Gomes de Moraes	
CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA	Elora Neto Godry Farias	
CONSÓRCIO DTA JAN DE NUL	Rodrigo Monteiro	



CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA RETOMADA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para a retomada da sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe, no qual participam as licitantes: **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 47.892.906/0001-21), representada pelo Sr. Evaldo Afranio Gomes de Moraes; **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.** (CNPJ nº 30.276.927/0001-10), sem representante na sessão; **CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA**, formado por DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.202.938/0001-04) e STER ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 33.048.240/0001-15), representado pelo Sr. Elora Neto Godry Farias; e **CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, formado por DTA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 02.385.674/0001-87) e JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.651.815/0001-42), representado pelo Sr. Rodrigo Monteiro.

Quando da sessão inaugural, devido à instabilidade no sítio eletrônico do Portal da Transparência, mantido pela Controladoria-geral da União, não foi possível verificar o eventual descumprimento das condições de participação por meio da consulta prevista no subitem 9.4 do edital, motivo pelo qual a CPL optou por dar prosseguimento à conferência da habilitação e realizar a consulta aos referidos cadastros durante a instrução do certame.

Superada a instabilidade do sítio eletrônico do Portal da Transparência, foi efetuado a consulta aos cadastros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do subitem 9.4, oportunidade em que a CPL apurou a existência de registros apenas em nome da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (fls. 3.849/3.849-V), não havendo qualquer anotação em nome das demais licitantes nos cadastros referidos anteriormente (fls. 3.851/3.865).

O registro encontrado em nome da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

Na sessão inaugural, as licitantes impugnam a habilitação umas das outras. Diante do teor das impugnações apresentadas e considerando a complexidade da matéria, a CPL suspendeu a sessão para promover diligências e se valer de assessoramento técnico específico.

Visto isso, a CPL passou à análise das impugnações apresentadas quando da sessão inaugural:

1 - O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

- I - Apontou que a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. deixou de apresentar a prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, descumprindo a exigência prevista nas alíneas "a" e "e" do subitem 6.1.2 do edital.**

Frisou também que não há permissivo legal que desobrigue a licitante de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1.2 do edital, sob o argumento de que não há diploma legal que autorize as empresas em recuperação judicial a participarem das licitações sem apresentarem as certidões negativas exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, sustentou que não houve prova do trânsito em julgado do processo de recuperação judicial cujas decisões foram juntadas na habilitação, incluindo aquela que autorizaria a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. a não apresentar as certidões negativas de débitos exigidas no edital.

Pois bem, a análise da documentação apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA. revela que a mesma deixou de apresentar no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO a prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Todavia, a licitante apresentou junto dos documentos da habilitação a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP no Processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 1007562-10.2018.8.26.0100 (fls. 2.790/2.794), que dispensou a licitante de apresentar os documentos listados anteriormente, especificando, inclusive, a Concorrência nº 251/2019 - PMBC:

Ante o exposto, defiro a tutela pretendida pela recuperanda, de modo a dispensá-la da apresentação de (i) certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, (ii) certidão de regularidade fiscal do FGTS-CRF e (iii) certidão de não inscrição/ausência de pendência no CADIN Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, autorizando-se sua participação em certames licitatórios, em especial nos seguintes:

(a) Concorrência nº. 251/2019 PMBC da Prefeitura de Balneário Camboriú/SC; [...]

Servirá a presente decisão como ofício, incumbindo às recuperandas o protocolo junto à empresa pública oficiada.

No tocante à prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, não abordado pela decisão juntada às fls. 2.790/2.794, a licitante apresentou a decisão proferida pelo mesmo juízo após a oposição de embargos de declaração, que alterou a decisão anterior no sentido de dispensar a licitante também de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 2.795/2.796):

Assim, dou provimento aos embargos, para, sanando a omissão acima apontada, dispensar a recuperanda da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos certames licitatórios que pretenda participar.

Denota-se da leitura do trecho colacionado acima que a licitante, por força de decisão judicial proferida pelo juízo competente pelo processamento da recuperação judicial, ficou dispensada de apresentar os documentos elencados no subitem 6.1.2 do edital, de modo que a impugnação suscitada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA não merece acolhimento.

É oportuno destacar que a decisão possui natureza interlocutória, não demandando o trânsito em julgado do processo para que produza efeitos.

b) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

- I - Apontou que a VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de aterro em praias marítimas, descumprindo o subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

O objeto desta impugnação será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

2 - O representante do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

- I - Apontou que a VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que satisfaça as exigências previstas no subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado tão somente atestados de empresas do grupo sem o cumprimento dos requisitos exigidos pelo CREA.

O objeto desta impugnação será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

- II - Alegou que a licitante também não apresentou a comprovação de regularidade fiscal municipal referente aos "tributos imobiliários" e que não apresentou corretamente as certidões negativas de falência expedidas pelos 5º, 6º, 8º e 9º cartórios.

A análise da documentação apresentada pela VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. revela que a mesma apresentou às fls. 2.932/2.932-V e fls. 2.935/2.935-V a prova de regularidade com a Fazenda Municipal da cidade do Rio de Janeiro, onde está sediada.

Os documentos comprovam a regularidade fiscal da mesma junto do ente municipal, de modo que a licitante cumpriu a exigência prevista no subitem 6.1.2, alínea "c", do edital.

Ademais, quanto à certidão negativa de falência ou concordata, denota-se que foram as certidões emitidas pelos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º ofícios de registro de distribuição da Comarca do Rio de Janeiro, capital, os quais comprovam a inexistência de ações de falência ou concordata ajuizadas em desfavor da licitante, suprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "a", do edital.

As certidões emitidas pelos 5º, 6º, 8º e 9º cartórios, citados pelo impugnante, não tratam da distribuição de ações de falência ou concordata em nome do requerente, de modo que a sua apresentação não é exigida pelo instrumento convocatório.

Logo, não assiste razão à impugnação.

III - Impugnou a habilitação da licitante sob o fundamento de que esta não apresentou junto dos índices contábeis a prova de que o contador estaria legalmente habilitado, não atendendo ao subitem 6.1.3, alínea "c", do edital.

A impugnação não merece guarida, visto que o edital não exige a apresentação de documento que comprove que o contador subscritor dos índices contábeis esteja legalmente habilitado, conforme inteligência do edital.

Todavia, a consulta ao sítio eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade revelou que a contadora que assinou o balanço patrimonial junto ao Sistema Público de Escrituração Contábil Digital – SPED e os índices financeiros apresentados pela licitante, encontra-se devidamente registrada no conselho profissional competente (fl. 3.872).

IV - A licitante não comprovou que o signatário da carta de fiança bancária possui competência/poder para tanto.

A impugnação não merece guarida, visto que tal comprovação não é exigida pelo edital.

Todavia, diante da dúvida acerca da legitimidade do signatário para representar a emissora da carta de fiança, foi promovida diligência para esclarecer a questão, por meio do ofício nº 682/2020 (fls. 3.758).

Em resposta (fls. 3.831/3.848), foi apresentada a procuração expedida pelo Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão, que emitiu a carta de fiança, que legitima os signatários do documento a praticar o referido ato.

b) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

I - Reiterou a impugnação apresentada pelo representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA e acrescentou que o mesmo entendimento já havia sido proferido quando do julgamento da habilitação da sessão realizada no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte. [Aporte da CPL: a sessão tratada na referida ata restou anulada conforme o despacho proferido em nove de março de dois mil vinte, às fls. 2561/2562].

A impugnação não merece guarida, conforme os fundamentos apresentados na análise da impugnação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA.

Quanto ao argumento de que o entendimento de a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. não ter suprido a exigência do subitem 6.1.2 ter sido adotado na sessão realizada no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte, anulada conforme o despacho proferido em nove de março de dois mil e vinte (fls. 2.561/2.562), verifica-se que a decisão que dispensou a licitante de apresentar os documentos elencados no dispositivo mencionado anteriormente foi proferida no dia doze de maio de dois mil e vinte, ou seja, depois da sessão citada pelo representante do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL.

Por fim, na sessão do dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte, a licitante apresentou decisão que não informava o alcance de sua eficácia, diferentemente da decisão juntada às fls. 2.561/2.562, que especifica se tratar da Concorrência nº 251/2019 - PMBC.



- II - Alegou que a carta-fiança apresentada pela licitante não é bancária e não atende ao art. 56 da Lei nº 8.666/1993, sob o argumento de que a "trust company" emissora do documento não é uma instituição financeira devidamente autorizada, nos termos da Lei nº 4.595/1964.

Foi promovida diligência para apurar se a Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, companhia que emitiu a carta de fiança apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA., é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil e se o documento supre a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1994.

A consulta ao Módulo de Emissão de Certidão para Entidades Supervisionadas - "CERTIAUT", mantido pelo Banco Central do Brasil, retornou o seguinte resultado (fls. 3.866): "Situação atual da instituição não permite emissão da certidão".

O resultado da consulta esclarece que a empresa emissora da carta de fiança apresentada pela licitante como garantia da proposta não está autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, a emissora da carta de fiança não preenche os requisitos legais para ser considerada instituição bancária, de modo que o documento apresentado não é uma fiança bancária.

Não obstante, as informações apresentadas pela licitante e Trust Company - Lions Merchant Bank S/A em sede de diligência não evidenciam a regular situação da emissora da carta de fiança junto ao Banco Central do Brasil, de modo que assiste razão à impugnante.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

- I - Alega que a STER ENGENHARIA não apresentou os índices exigidos, descumprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, bem como que o consórcio não apresentou os documentos necessários à qualificação técnico-operacional com características semelhantes ao objeto da licitação.

Quanto à alegada não apresentação da demonstração dos índices financeiros, conforme exigido pelo subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, de fato, a análise da habilitação revela que a licitante realmente não incluiu o documento no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO, de modo que assiste razão à impugnante.

Quanto à alegação de que não foram apresentados documentos necessários para a comprovação da qualificação técnico-operacional com características semelhantes ao objeto da licitação, a impugnação será avaliada quando do julgamento da habilitação da licitante.

3 - A representante da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

- I - Reiterou as impugnações apresentadas anteriormente em face da ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

O objeto desta impugnação já foi analisado anteriormente.

b) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL

- I - Sustenta que a DTA ENGENHARIA LTDA. não comprovou a qualificação técnico-operacional, tendo apontado, inclusive, que os atestados de fls. 248, 269 e 273 dizem respeito somente a consultas e estudos e não à execução dos serviços.

Por fim, aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela DTA ENGENHARIA LTDA. à fl. 238 é um atestado parcial.

Assiste razão à impugnante, de modo que os atestados de fls. 3.340/3.342, fls. 3.361/3.364 e fls. 3.365/3.366, os quais não serão considerados para fins de qualificação técnica da licitante.

Quanto ao fato de o atestado de fls. 3.330/3.334 ser parcial, não há impeditivo legal para o aceite do mesmo, visto que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Fortaleza esclarece que os serviços nele informados dizem respeito a parcelas já executadas.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

- I - Sustenta que a STER ENGENHARIA LTDA. não apresentou os índices exigidos, descumprindo a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, devendo ser inabilitada com base no subitem 3.7.1 do edital.**

A análise da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA revela que o mesmo deixou de apresentar no ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO a demonstração financeira, exigida no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital, referente à STER ENGENHARIA LTDA., integrante do consórcio.

Assim, a impugnação merece acolhimento.

4 - O representante da ENTERPA ENGENHARIA LTDA. apresentou as seguintes impugnações com relação à habilitação das demais licitantes:

a) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL

- I - Sustenta que o consórcio não atendeu ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado um atestado que não indica o percentual de execução a que se refere e que este atestado não diz respeito a serviços de recuperação de praia, mas tão somente de dragagem.**

Foi promovida diligência com vistas a esclarecer o percentual de cada consorciada na execução da obra objeto do atestado apresentado pela licitante (fls. 3.873/3.874-V) tendo a licitante apresentado os documentos requeridos quando da realização da presente sessão, de modo que foram considerados tempestivos.

Dentre os documentos apresentados, encontra-se o termo de constituição do "Consórcio Edcon – Jan de Nul", responsável pela execução da obra objeto do atestado de capacidade técnica de fls. 3.330/3.334, expedido pela Prefeitura de Fortaleza.

O instrumento particular de constituição do "Consórcio Edcon – Jan de Nul", formado pelas empresas Jan de Nul do Brasil Ltda. e Edcon Comércio e Construções Ltda., estabelece em sua cláusula oitava as obrigações específicas de cada consorciada:

8.1.1 A JDN obriga-se à: (i) realizar dragagem marítima, providenciando equipamento, tubulação terrestre submersível e flutuante; (ii) providenciar a contratação de Responsável para a indicação/supervisão de operações na praia, com manipulação de tubulação terrestre e espalhamento com Bulldozer, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana; (iii) providenciar a mobilização e desmobilização de equipamento de draga e tubulação; (iv) providenciar o armazenamento de tubulação submersível e instalação marítima; e (v) providenciar o armazenamento de tubulação flutuante e instalação marítima.

8.1.2. A EDCON obriga-se à: (i) realizar a administração local; (ii) realizar serviços preliminares à execução da obra; (iii) realizar o espalhamento de material na faixa de areia de praia, com disponibilização em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana durante a execução do Contrato, dos seguintes equipamentos: 1 (uma) Retroescavadeira tipo Cat 325 ou 330; 1 (um) Carregador Frontal tipo Cat 930; e 2 (dois) Bulldozer Cat D6, LGP, além de disponibilizar pessoal para a manipulação da tubulação e efetuar o espalhamento de areia na praia.

Dessa forma, o instrumento particular de constituição do consórcio evidencia que a JAN DE NUL DO BRASIL LTDA. foi responsável pela execução da dragagem, ao passo que a Edcon Comércio e Construções Ltda. foi responsável pelo aterro hidráulico, na obra informada no atestado expedido pela Prefeitura de Fortaleza.

- II - Alega também que: o balanço patrimonial da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. não foi instruído dos demonstrativos financeiros; a demonstração dos índices financeiros da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda. foi apresentada em cópia simples; e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do responsável técnico foi apresentada em cópia simples.**

A análise da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL revela que o mesmo apresentou a demonstração financeira exigida pelo subitem 6.1.3, alínea "c" do edital da JAN DE NUL DO BRASIL às fls. 3.307, ainda que em cópia simples, conforme relatado pela própria impugnante.



No mais, procede a alegação de que a demonstração financeira dos índices financeiros da JAN DE NULO DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (fls. 3.307) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do responsável técnico indicado pela licitante (fls. 3.324/3.327) terem sido apresentados em cópia simples.

Considerando a dúvida acerca da autenticidade dos documentos de fls. 3.307 e 3.324/3.327, foi promovida diligência com o fito de apurar sua autenticidade, por meio do Ofício 664/2020 (fls. 3.752).

Em resposta, a licitante comprovou a autenticidade dos documentos originalmente apresentados no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO por meio dos documentos juntados às fls. 3.768/3.773.

b) Quanto aos documentos da VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

- I - Defendeu que a licitante não atendeu ao subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, tendo apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.

O objeto desta impugnação será avaliado quando do julgamento da habilitação da licitante.

c) Quanto aos documentos do CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA

- I - Alega que o balanço patrimonial da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. estaria incompleto e que o consórcio não apresentou atestado da capacidade técnica que atenda à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", do edital, dizendo respeito somente à dragagem de sucção e recalque.

A análise da documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA revela que o mesmo apresentou o balanço patrimonial da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. completo, gerado a partir do SPED, o qual atende à forma prevista no instrumento convocatório.

Todavia, a demonstração dos índices financeiros da DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. foi apresentada em cópia simples, motivo pelo qual foi promovida diligência por meio do Ofício 665/2020 (fls. 3.753) para apurar a autenticidade do referido documento.

Em resposta, a licitante comprovou a autenticidade do documento originalmente apresentado no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO por meio do documento juntado às fls. 3.774.

Avaliadas as impugnações, a CPL passou ao julgamento da habilitação.

Quanto à ENTERPA ENGENHARIA LTDA.:

Quando da verificação da condição prévia ao exame da habilitação, na forma prevista no subitem 9.4 do edital, o resultado da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, conforme previsto no subitem 9.4 do edital, acusou a existência de registros em nome da licitante no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. O documento obtido quando da pesquisa (fls. 3.849/3.849-V) apresenta a seguinte informação:

Resultado da consulta: Constam Registros

Existe(m) o(s) processo(s) a seguir para a empresa consultada: 10012088920148260073, 00085355620008260053

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Pesquisando junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, a CPL apurou que o processo atuado sob o nº 1001208-89.2014.8.26.0073 diz respeito a uma ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Enterpa Engenharia Ltda. e outros.

A referida ação foi julgada em primeiro e segundo grau e a Enterpa Engenharia Ltda. foi condenada à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, além de multa.

Ainda no sítio eletrônico do TJSP, foi possível verificar que o processo atuado sob o nº 0008535-56.2000.8.26.0053 também diz respeito a uma ação de responsabilidade civil por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Enterpa Engenharia Ltda. e outros.

Esta ação também foi julgada em primeiro e segundo grau e assim como a primeira, ensejou a condenação da Enterpa Engenharia Ltda. à proibição de contratar com o Poder Público.

Diante deste cenário, a CPL consultou a Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú por meio do Memorando 19.274/2020 (fls. 3.757/3.757-V), tendo a procuradoria respondido aos quesitos nos termos abaixo:

PERGUNTA 1: Existe condenação que impeça a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 47.892.906/0001-21) de contratar com o Poder Público ou participar de licitação?

RESPOSTA: *Sim. Tendo em vista que os recursos especial e extraordinário (já interpostos e ainda não analisados) não possuem efeito suspensivo automático, bem como que não consta dos autos de ambos os processos a existência de decisão judicial que lhes confira tal efeito, pode-se concluir que as condenações de proibição para contratar com o Poder Público proferidas nas ações judiciais suprarreferidas passaram a produzir os seus efeitos a partir das datas de publicação dos seus respectivos acórdãos. Inclusive porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1523385/PE, julgado em 13/09/2016), a aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992 não depende do trânsito em julgado da sentença condenatória, diferentemente da imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos, que, nos termos do art. 20 da mesma lei, depende expressamente do referido evento processual;*

PERGUNTA 2: A mera presença de registro em nome da empresa quando da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU enseja a proibição da mesma participar de licitações com este Município?

RESPOSTA: *O banco de dados público organizado com informações relativas à existência de atos de proibição de contratar com a Administração Pública tem por objetivo facilitar o acesso do Poder Público e demais interessados a tais informações. No entanto, a efetiva proibição sempre decorrerá de ato decisório praticado no âmbito de processo judicial ou administrativo;*

PERGUNTA 3: As sentenças e/ou acórdãos das ações citadas anteriormente transitaram em julgado?

RESPOSTA: *Não. Conforme relato supra, ambos os processos judiciais encontram-se em fase de exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinários interpostos, os quais não possuem efeito suspensivo;*

PERGUNTA 4: As decisões proferidas nos processos nº 0008535-56.2000.8.26.0053 e nº 1001208-89.2014.8.26.0073, promovidas pelo MPSP, produzem algum efeito parcial ou provisório que impeça a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. de participar nesta licitação?

RESPOSTA: *Sim, conforme já esclarecido acima.*

Dessa forma, considerando que, conforme a manifestação da Procuradoria-Geral do Município, os acórdãos proferidos nos processos autuados sob os números nº 1001208-89.2014.8.26.0073 e nº 0008535-56.2000.8.26.0053 impedem a ENTERPA ENGENHARIA LTDA. de contratar com o Poder Público, ficando a mesma **INABILITADA** por falta de condição de participação, com fulcro no subitem 9.4.3 do edital.

Não obstante, considerando que em razão da impossibilidade de efetuar a consulta prevista no subitem 9.4 do edital devido à instabilidade no sítio eletrônico do Portal da Transparência, mantido pela Controladoria-geral da União, no dia da sessão inaugural, foi dado prosseguimento à conferência da habilitação para que se realizasse a consulta aos referidos cadastros durante a instrução do certame, os demais documentos da licitante foram analisados pela CPL e pelos representantes presentes, oportunidade em que a carta de fiança apresentada foi objeto de impugnação nos termos do item 2, "b", "l", desta ata.

Conforme relatado anteriormente, foi promovida diligência para apurar se a Trust Company - Lions Merchant Bank S/A, companhia que emitiu a carta de fiança apresentada pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA., é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil e se o documento supre a exigência prevista no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância para com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1994.



A consulta ao Módulo de Emissão de Certidão para Entidades Supervisionadas - "CERTIAUT", mantido pelo Banco Central do Brasil, retornou o seguinte resultado (fls. 3.866): "Situação atual da instituição não permite emissão da certidão".

O resultado da consulta esclarece que a empresa emissora da carta de fiança apresentada pela licitante como garantia da proposta não está autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, a emissora da carta de fiança não preenche os requisitos legais para ser considerada instituição bancária, de modo que o documento apresentado não é uma fiança bancária.

Ademais, as informações apresentadas pela licitante e a Trust Company - Lions Merchant Bank S/A em sede de diligência não evidenciaram a regular situação da emissora da carta de fiança junto ao Banco Central do Brasil, de modo que o documento não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no subitem 6.1.3, alínea "d", do edital, em consonância para com o art. 56, § 1º, III, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, considerando que a **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.** apresentou a garantia de proposta que não satisfaz as exigências legais e editalícias, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Quanto à VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.:

Foram apresentadas impugnações no sentido de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Considerando se tratar de tema estritamente técnico, cuja análise demanda expertise na área de engenharia, a CPL solicitou manifestação do órgão técnico deste Município (fls. 3.749/3.751-V).

Instado a se manifestar, o órgão técnico proferiu às fls. 3.761/3.767 o entendimento de que a licitante não atendeu as condições de qualificação técnico-operacional previstas no edital.

Dentre os documentos apresentados pela licitante, foram juntados atestados de capacidade técnica que dizem respeito à execução de obras em portos marítimos, incluindo o aterramento, o que denota o não atendimento à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, que condiciona a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga.

Dessa feita, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Quanto ao CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER

Conforme impugnado quando da sessão inaugural, a licitante não apresentou no ENVELOPE Nº 01 - HABILITAÇÃO a demonstração financeira dos índices exigida no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital da STER ENGENHARIA LTDA., integrante do consórcio.

A ausência da demonstração dos índices financeiros na forma prevista no subitem 6.1.3, alínea "c", do edital enseja a inabilitação da licitante, sendo que o instrumento convocatório trata do tema de maneira explícita a informar na nota do dispositivo mencionado anteriormente que:

NOTA: Será **INABILITADA** a licitante que não apresentar qualquer um dos índices acima ou que apresentar índice com resultado **INFERIOR a 1 (um)**.

Ademais, o edital prevê no subitem 3.7, alínea "e", que uma das condições para a admissão de empresas em consórcio é a apresentação, por parte de cada consorciada, de todos os documentos exigidos no subitem 6.1.3, o que inclui a demonstração financeira não apresentada pela STER ENGENHARIA LTDA.

Por este motivos, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Quanto ao CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL:

Foram apresentadas impugnações no sentido de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Considerando se tratar de tema estritamente técnico, cuja análise demanda expertise na área de engenharia, a CPL solicitou manifestação do órgão técnico deste Município (fls. 3.749/3.751-V).

Instado a se manifestar, o órgão técnico proferiu às fls. 3.761/3.767 o entendimento de que o atestado de fls. 3.330/3.334 supriria a exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

No entanto, conforme visto no item 4, "a", "I", desta ata, o atestado que supriria à exigência do subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, juntado às fls. 3.330/3.334, fora emitido para o "Consórcio Edcon – Jan de Nul", sem especificar o percentual de execução de cada consorciada, motivo pelo qual foi promovida diligência com o fito de esclarece a questão.

Conforme relatado no item 4, "a", "I", desta ata, o instrumento particular de constituição do "Consórcio Edcon – Jan de Nul", formado pelas empresas Jan de Nul do Brasil Ltda. e Edcon Comércio e Construções Ltda., responsável pela execução da obra do atestado citado anteriormente, estabelece em sua cláusula oitava as obrigações específicas de cada consorciada:

8.1.1 A JDN obriga-se à: (i) realizar dragagem marítima, providenciando equipamento, tubulação terrestre submersível e flutuante; (ii) providenciar a contratação de Responsável para a indicação/supervisão de operações na praia, com manipulação de tubulação terrestre e espalhamento com Bulldozer, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana; (iii) providenciar a mobilização e desmobilização de equipamento de draga e tubulação; (iv) providenciar o armazenamento de tubulação submersível e instalação marítima; e (v) providenciar o armazenamento de tubulação flutuante e instalação marítima.

8.1.2. A EDCON obriga-se à: (i) realizar a administração local; (ii) realizar serviços preliminares à execução da obra; (iii) realizar o espalhamento de material na faixa de areia de praia, com disponibilização em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana durante a execução do Contrato, dos seguintes equipamentos: 1 (uma) Retroescavadeira tipo Cat 325 ou 330; 1 (um) Carregador Frontal tipo Cat 930; e 2 (dois) Bulldozer Cat D6, LGP, além de disponibilizar pessoal para a manipulação da tubulação e efetuar o espalhamento de areia na praia.

Dessa forma, o instrumento particular de constituição do consórcio evidencia que a JAN DE NUL DO BRASIL LTDA. foi responsável pela execução da dragagem, ao passo que a Edcon Comércio e Construções Ltda. foi responsável pelo aterro hidráulico, na obra informada no atestado expedido pela Prefeitura de Fortaleza, de modo que o documento aproveita à licitante no que diz respeito à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b" item 1, do edital, mas não ao subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital.

Foram apresentados outros atestados de capacidade técnica que dizem respeito à execução de obras em portos marítimos, incluindo o aterramento, o que denota o não atendimento à exigência prevista no subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, que condiciona a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga.

Dessa feita, visto não ter apresentado atestado de capacidade técnica que comprove a execução de obra de aterro hidráulico em praias marítimas com uso de draga com quantidade igual ou superior a quinhentos mil metros cúbicos, conforme exigido pelo subitem 6.1.5, alínea "b", item 2, do edital, fica a licitante **INABILITADA**, com fulcro no subitem 9.7, alínea "a", do edital.

Concluída a análise da documentação de todas as licitantes, a CPL decide **INABILITAR** as licitantes: **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.; VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.; CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA; e CONSÓRCIO DTA/JAN DE NUL**, pelos motivos já expostos.

A transmissão ao vivo da sessão foi interrompida por volta das onze horas e trinta minutos, quando a CPL foi informada que o vídeo não estava mais disponível no YouTube. A CPL chamou a Divisão de Tecnologia da Informação para restaurar a transmissão, oportunidade em que foi informada que o problema não estava no Paço Municipal e que dependiam da correção em rede situada fora do Município.

Por esse motivo, a CPL suspendeu a sessão para retomá-la às treze horas e trinta minutos, informando as licitantes presentes.

Às treze horas e trinta minutos, quando retomada a sessão, foi verificado que a rede continuava instável, todavia, considerando que a leitura do julgamento da habilitação havia sido efetuada, a CPL concluiu então a sessão, coletando as assinaturas dos representantes presentes.

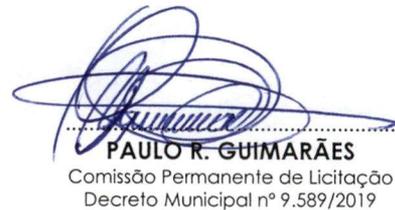
Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso acerca do julgamento da habilitação, na forma do item 11 do edital.

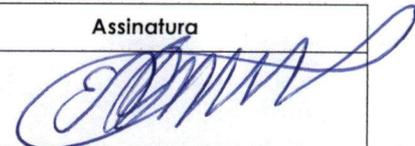
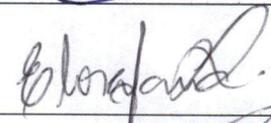
Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às treze horas e quarenta minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.


.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019


.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019


.....
PAULO R. GUIMARÃES
Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 9.589/2019

Licitante	Representante Credenciado	Assinatura
ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	Evaldo Afranio Gomes de Moraes	
CONSÓRCIO DRAGABRAS-STER ENGENHARIA	Elora Neto Godry Farias	
CONSÓRCIO DTA JAN DE NUL	Rodrigo Monteiro	